



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO N.º: 01-291132/2025

INTERESSADO: OPO

ASSUNTO: EDITAL CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. TÉCNICA E PREÇO. PROJETOS DE DRENAGEM CORREGO
EVARISTO DA VEIGA. RESSALVAS

PARECER N.º: 1165/2026

À SMOP4G

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DE ENGENHARIA – ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE DRENAGEM URBANA PARA GESTÃO E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS- SUB BACIA RUA EVARISTO DA VEIGA - CRITÉRIO DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES, ORIENTAÇÕES E RESSALVAS CONDICIONANTES.

DA CONSULTA

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação encaminhada pela SMOP-4G, mov. 27, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE DRENAGEM URBANA PARA GESTÃO E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA SUB-BACIA DO CÓRREGO EVARISTO DA VEIGA EM CURITIBA – PARANÁ, com



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC/Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes/Drenagem Urbana, repassados por meio da CAIXA, através do Termo de Compromisso nº968743/2024/MCidades/CAIXA¹, celebrado entre o Governo Federal e o Município de Curitiba, cuja fiscalização e contratação ocorrerá por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, na modalidade de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, AMPLA PARTICIPAÇÃO**, regime de Regime de execução, **POR PREÇO UNITÁRIO E PREÇO GLOBAL**, julgamento por **TÉCNICA E PREÇO**, modo de disputa FECHADO, sendo que o valor máximo admitido para o serviço é R\$1.119.161,32 (um milhão, cento e dezenove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)., conforme preâmbulo da minuta de edital de mov. 23.3.

2. O prazo de vigência segundo o disposto no Edital item 23.2 é de 600 (seiscientos) dias com início na data de assinatura em TR item 12 (mov.8.15), com o prazo de execução (item 23.3 do edital) de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias a partir da emissão da Ordem de Serviço.

DO RELATÓRIO.

3. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda (mov.2.1);
- b) Designação do agente de planejamento (mov. 5.1);
- c) Estudo Técnico Preliminar (7.1);
- d) Ofício nº 0179 / 2026 / GIGOV/CT com Orientações para continuidade do Termo de Compromisso – Processo Licitatório (mov.8.1);
- e) Termo e Compromisso N° 968743/2024/MCIDADES/CAIXA – (mov. 8.2);
- f) Planilha Orçamentária da Bacia do Rio Belém rua Evaristo da Veiga (mov. 8.3

¹ “TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS PARA A BACIA DO RIO BELÉM E A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA”



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

me 8.4);

- g) Análise Técnica nº 012/2026 UTACC (mov. 8.5) ;
- h) Cronograma físico-orçamentário (mov. 8.6) ;
- i) Composição de preços, cálculo de encargos sociais, declaração do (mov.8.7 a 8.9);
- j) Declaração do orçamentista de que foi adotada orçamento sem desoneração, que para a definição dos preços unitários foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI - SET/2025, SICRO JUL/2025, SANEPAR DEZ/2024, IPPUC – ABR/2024., bem como demais parâmetros conforme Art.23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte; que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais N.º 700/2023, 1.206/23 e 2335/2025, e, a Instrução Normativa Nº 03/2023 (mov. 8.10)
- k) declaração de data-base – setembro de 2025(mov. 8.11) ;
- l) declaração de utilização de indicadores para a composição de preços de diversos itens (mov. 8.13) ;
- m) justificativa para utilização da tabela de referência “SICRO – CONSULTORIA” julho/2025 para alguns itens por ser mais compatível com os serviços a serem realizados que as tabelas SINAPI e SICRO para obras. Para os Encargos sociais foi utilizado o índice de 72,50%, conforme a referência da Tabela SINAPI/PR set/2025 e pela formação do orçamento pelo fator K. (mov. 8.14) ;
- n) Termo de Referência (mov. 8.15)
- o) ART Elaboração de ETP, TR e orçamento base (mov. 8.16) ;
- p) Declaração da UGL de suficiência do Termo de Referência, que “... *atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

elaboração do projeto, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame.” (mov.8.17);

- q) Designação de fiscal do contrato e suplente, com as respectivas ciências (mov.9.1);
- r) Designação de Gestores de Contrato com as respectivas ciências (mov.9.2);
- s) Formulário de Autorização para Licitar (mov.10.1) ;
- t) Indicação de dotação orçamentária (mov.18.1)
- u) Deliberação financeira 2026/1704.001 (mov. 19.1);
- v) Ata do Conselho de Gestão Fiscal – 283ª reunião CRGRF (mov. 20.1)
- w) Autorização para licitar nº 900 no valor máximo de R\$1.119.161,32 (mov.21.1)
- x) Designação da Comissão de Contratação com as respectivas ciências (mov.23.1)
- y) Minuta de Edital (mov.23.3) ;
- z) Minuta de Contrato (mov. 23.5) ;
- aa) Informação sobre checagem de itens da licitação (check list) , bem como 1. Justificativa para adoção do critério de julgamento por técnica e preço; 2. Justificativa pela opção do formato presencial do certame ; 3. observância às disposições da Lei Complementar nº123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014; 4. comprovação de domínio público; 5. Aprovação das minutas de contrato e de Edital; 6. cessão de direitos patrimoniais constantes no item 19.25 do TR; 7. vedação de participação em consórcio “ *por não de alta complexidade técnica ou vulto econômico, assim como o objeto não necessita da conjunção de esforços de duas ou mais empresas para que seja viável técnica e economicamente o certame”*, ,
- ab) Designação de membro para Equipe de Apoio (mov. 24.1) ;
- ac) Portaria nº 27 que designa agentes operadores de certames da Secretaria Municipal de Obras Públicas (mov. 26.2);
- ad) Informação SMOP4G de encaminhamento ao NAJ: “*Nos termos do art. 36, inciso III, do*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Decreto Municipal nº 2193/2023, nos limites de minha competência, atendendo as disposições do inciso IV, do art. 36, do Decreto Municipal nº 2193/2023, encaminhamos a Minuta do Edital (mov. 23.2), elaborada pelo Agente de Planejamento indicado, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação por este NAJLC.

Ressalvamos a necessidade de constar formalmente, se ainda não o constar, Declaração do Regime de Execução, Justificativa de Habilitação Econômico-Financeira, Declaração Quanto aos Documentos Técnicos, juntar Portaria nº3 de subdelegação de competência ao superintendente e diretores.

Constou do Edital (mov.23.3) a justificativa para a diferença de prazo entre vigência e execução(item 23.4) :

23.4. O prazo de execução foi estabelecido considerando um período razoável, incluindo uma margem para possíveis atrasos decorrentes de fatores externos à contratação. A CONTRATADA deverá estar ciente de que eventuais atrasos ocasionados por sua exclusiva responsabilidade poderão implicar na redução proporcional dos prazos das etapas subseqüentes, na aplicação das penalidades cabíveis e/ou na perda do direito a pleitos de reequilíbrio contratual e/ou reajuste de prazos;

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente.

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art.39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal assessorada ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

6. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de contratação de empresa *para execução de serviços especializados de engenharia para elaboração de estudos e projetos de drenagem urbana para gestão e manejo de águas pluviais na sub-bacia do córrego Evaristo da Veiga em Curitiba – Paraná,*

7. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

8. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços *comuns* de engenharia (art. 29, parágrafo único).

8.1. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

8.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, *“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). De outro vértice, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

8.3. Quanto a definição de serviço especial de engenharia trazemos o TCU¹ recentemente aduziu que os serviços especiais de engenharia são uma subcategoria dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, reforçando que a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia se enquadra nesta definição, conforme o art. 6º da Lei 14.133/2021, **inciso XVIII, alínea a) e inciso XXI alínea b)**, isso significa dizer que o valor principal do serviço não está na execução material, mas na criação predominantemente intelectual (estudos e projetos de drenagem urbana), e assim, no conhecimento técnico específico do profissional ou da empresa.

8.4. Foi declarado que se tratam de serviços especiais de engenharia, no ETP (item 2., mov. 7.1) e no TR, (item 1.3. do mov. 8.15.):



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

1.3. O objeto desta contratação é definido como serviço de engenharia, caracterizado como Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente intelectual, sendo classificado como Serviço Especial de Engenharia, nos termos da alínea a inciso XVIII e alínea b, inciso XXI² ambos do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, III, alínea q).

9. Em sendo **serviços especiais de engenharia**, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

10. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma **Presencial e não eletrônica**, sendo tal escolha (presencial) é possível mas não a preferencial, conforme Decreto 385/2023:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). (grifo nosso)

Note-se a que justificativa para a realização sob a **forma presencial**, conforme

² Art.6º, inciso XXI, b) : b) serviço especial de engenharia: aquele que ,por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea ‘a’ deste inciso ((serviço comum)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

item 2.1 do Edital , é a seguinte:

2.1. A opção pela realização da presente licitação na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, decorre de impossibilidade técnica devidamente identificada durante a fase preparatória. Inicialmente, cogitou-se a utilização da modalidade eletrônica; entretanto, a Gerência de Licitações informou, com base em manifestação do setor técnico responsável pela manutenção e operação do sistema e-Compras, que a plataforma atualmente não comporta o processamento da modalidade de julgamento por Técnica e Preço. Considerando que a adoção do critério de julgamento por Técnica e Preço é necessária e devidamente justificada nos autos do processo de instrução, e que a limitação tecnológica inviabilizou o regular desenvolvimento do certame no ambiente eletrônico, optou-se, de forma motivada, por remodelar o edital para a forma presencial, em conformidade com o §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Igualmente restou justificado no item 2. do mov.24.1):

“2. Justificativa pela opção do formato presencial do certame Em 13 de novembro de 2025, este Departamento recebeu, por meio de e-mail encaminhado pela Gerência de Licitações, comunicação de que o sistema e-Compras, na presente data, não possui capacidade técnica para operacionalizar a modalidade Concorrência Eletrônica na forma de julgamento por Técnica e Preço.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL E NÃO ELETRÔNICA - Tal escolha é possível (sob certas condições e justificativa), mas não a preferencial, conforme Decreto 385/2023:

A justificativa apresentada para a adoção da concorrência na forma presencial, não traz claramente uma motivação sólida para a escolha, mencionando apenas que *“...Em 13 de novembro de 2025, este Departamento recebeu, por meio de e-mail encaminhado pela Gerência de Licitações, comunicação de que o sistema e-Compras, na presente data, não possui capacidade técnica para operacionalizar a modalidade*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Concorrência Eletrônica na forma de julgamento por Técnica e Preço..”

Esta circunstância técnica deve ser formalizada pelo órgão responsável pela Tecnologia da Informação do município para o processamento das licitação (SMATI), descrevendo a razão pela qual não se poderia realizá-la de modo eletrônico para o modo técnica e preço, pois se trata de obrigação legal para os casos em que se impõem, assemelhando-se no rito em relação ao modo eletrônico, mas com evidentes vantagens – razão pela qual o legislador o elegeu como modo preferencial, diga-se, proporcionando maior adesão ao certame, maior participação, menor custo, maior transparência, visto que certames que se desenvolveram pelo modo presencial tiveram baixa participação, inclusive sendo alguns desertos, diferente das concorrências eletrônicas havidas.

O setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Curitiba deve se manifestar formalmente atestando a impossibilidade de se realizar o certame de técnica e preço pelo modo eletrônico, fundamentando este impedimento. Note-se que esta informada limitação conduziu a justificativa para se utilizar do modo presencial, e assim, deve estar firmemente documentada e justificada.

Ressalte-se que a lei nº14.133/2021 teve sua publicação em 1º/04/2021, ou seja, 5 anos de publicação, prazo mais que suficiente para a adaptação tecnológica dos entes licitantes quanto aos dispositivos tecnológicos que a viabilizem integralmente, causando estranhamento esta alegada impossibilidade.

A justificativa da falta de aparato tecnológico para processamento eletrônico de licitação por técnica e preço, é extremamente frágil. No regime da Lei nº 14.133/2021, o "presencial" deixou de ser uma opção discricionária para se tornar uma exceção excepcionalíssima, pois o modo presencial impõe barreiras geográficas e custos de deslocamento que, em um objeto intelectual como o do presente objeto, podem afastar as melhores empresas de engenharia do país, limitando o certame a participantes locais, o que pode configurar restrição indevida à competitividade (Art. 9º, I, da Lei 14.133/21).

Considerando que o Art. 17, §2º da Lei 14.133/2021 estabelece a forma



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

eletrônica como regra, e que o argumento de 'incapacidade tecnológica' após anos de vigência da norma afronta o princípio da eficiência e da modernização administrativa, recomendamos a conversão do rito para o meio eletrônico, sob pena de potencial nulidade por restrição à competitividade e descumprimento de norma cogente, **ressalvando**, pois, a necessidade de justificativa sólida ou retorno ao modo eletrônico.

Caso se entenda por acatar o modo presencial, tal deve ser confirmada pela autoridade máxima da SMOP, posto que juridicamente apresenta problemas citados no presente, com eventual descumprimento do rito legal.

11. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

12. O modo de disputa **FECHADO** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso em que o critério de julgamento é técnica e preço.

13. O regime de execução da obra foi definido no Item 5 – Mov. 8.15 - TR, como **MISTO**, parte em **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, referente aos itens mensuráveis (para os serviços de levantamento de campo, ex. sondagem geotécnica e levantamento topográfico), e parte em **PREÇO GLOBAL**, referente às soluções - serviços intelectuais que não possam ser mensuradas unitariamente. (cf. Item 1.4 do TR de mov. 8.15)

13.1. O Acórdão nº 1.977/2013 do Plenário do TCU, ainda no regime da antiga Lei nº 8.666/93, firmou a conclusão de que não existe um regime de execução considerado mais vantajoso e que possa ser definido como regra ou como prioritário para a contratação de obras pela Administração. A decisão quanto ao regime de empreitada envolve, necessariamente, uma análise do caso, pautada nas características do objeto,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

devendo ser adotado aquele regime que, no caso concreto, melhor atender ao interesse público e que conferir maior segurança à Administração e ao contratado no que tange ao pagamento na exata proporção do que foi realizado.

13.2. Nesta toada, sobre a possibilidade da adoção de regime de execução por preço unitário e preço global (regime misto), assim exige a Lei de Licitações:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

*Art. 68. Adota-se a empreitada por **preço global**, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.*

*Art. 69. Adota-se a empreitada por **preço unitário** nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.*

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.

13.3. Deve constar nos autos justificativa para a adoção do regime misto - por preço unitário, e preço global, notadamente quanto à parte referente ao preço global, atestando a indivisibilidade do conjunto de serviços que compõe a parte apontada como preço global, sob responsabilidade técnica do subscritor, o que se **ressalva** .

14. O critério de julgamento foi definido no Edital e Termo de referência como **TÉCNICA E PREÇO**, encontrando respaldo nos art. 33, I e 36 da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23, vez que se tratam de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual - engenharia de supervisão e apoio à fiscalização de obras, conforme declarado em TR, item 6, vejamos:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Foi justificada (mov. 24.1), a adoção do critério técnica e preço :

1. Justificativa para adoção do critério de julgamento por técnica e preço

O critério de julgamento por técnica e preço foi adotado em razão de o valor estimado da contratação superar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e de se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme estabelece o parágrafo segundo do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Os critérios escolhidos permitirão a aferição de pontuação relativa a capacidade técnica.

Assim, deve constar justificativa quanto aos critérios de pontuação para a melhor técnica, bem como o percentual atribuído à técnica e preço, o que se **ressalva**.

V..1. O **critério de aceitabilidade de preços** deve constar expressamente no edital. **Recomendamos** que seja previsto expressamente na minuta de edital, se ainda não constante, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

15. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração e justificativa sobre o não fracionamento do serviço em lotes – item 6. Do ETP de mov. 7.1, informação de competência do setor

15.1 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

15.2. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel.Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

15.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

16. Conforme o rito trazido pelo art.17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

17. O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

18. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art.34 do Decreto Municipal nº 3.493/23 (competências), devendo sempre ser observado o princípio da *segregação de funções*:

(REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL FORAM TAMBÉM SORTEADOS PARA PARTICIPAR DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA JULGADORA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. RETOMADA IMOTIVADA DO CERTAME APÓS SUSPENSÃO. CONHECIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR. (TCU - RP: 15052022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022).

19. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art. 18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

20. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

21. Quanto aos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar – ETP (mov. 7.1) , após o Termo de Referência – TR (mov.8.15) e, posteriormente, o Edital (mov. 23.3). Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

22. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art.35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

22.1. Do Termo de referência consta Mapa de Risco (item 25.), sem que tenha sido apontada necessidade de alocação específica de risco que não tenha sido contemplada no TR e Edital e contrato .

22.2. Neste ponto, vale frisar que nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X, o estudo de risco deve ser sempre elaborado , o que se constou no Termo de referência - Mapa de Risco (item 25.). Doutra banda, **asseveramos** que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art.22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento e registrado nos autos e no TR.

22.3. Ressalvamos que o **estudo de risco** deve ser realizado em todos os objetos, o que varia é a conclusão ou não pela necessidade de se alocar riscos. Segundo estudo Zênite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico. Ainda, segue a equipe: – *ainda que não conste*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito. (ZÊNITE, Equipe Técnica. O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em a p a r t a d o ? BlogZênite.08abr.2025.Disponível em: <https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>. Acesso em: 07/07/2025).

22.4.Recomenda-se, neste ponto a análise e a aplicação do Decreto Municipal nº 13/2024 e Manual de gerenciamento de Riscos da Controladoria Geral do Município de Curitiba - CGM.

22.5.Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de **mov. 2.1**.

22.6.Salientamos que para o ideal trâmite procedimental, tal pedido deve seguir: com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP e culminar com aprovação expressa pela autoridade competente do órgão promotor.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

23.Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

contratação.

24. No artigo 30^º, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

25. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

26. Infere-se dos autos mov. 7.1, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

27. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 3.493/23.

28. Em se tratando de serviços de engenharia, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

29. No caso em exame, **deve** ainda ser evidenciada a ART em nome de engenheiro civil responsável e subscritor do ETP, o que restou juntado no mov. 8.16.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

30. O Termo de Referência está previsto no art.18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

31. Quanto ao referido documento, mov.8.15, observa-se que foi identificado seu autor e assinatura, o que se **ressalva**, devendo estar compatível com a ART respectiva juntada aos autos no mov. 8.16.

31.1. Vale salientar que como os serviços foram classificados como de alta complexidade,

sua complexidade

exigiria em regra a precisão e o detalhamento de um *Projeto Básico*.

31.2. Segundo o IBRAOP: (...) *b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

da alínea “a” deste inciso; (Nota técnica IBR n.º 001/21, revisada.)

31.3. Segundo BONATTO, os objetivos do Termo de referência e do Projeto Básico são os mesmos, isto é especificar o objeto a ser contratado, o que vai diferenciar é a ponderação de quais elementos são mais cabíveis para especificar o objeto pretendido, o inciso XII do art. 6º ou o inciso XXV, com o rol dos elementos que devem constar em projeto básico, portanto para esta definição deve ser confrontado o objeto com os elementos suficientes para sua licitação, e, se os termos de um termo de referência forem suficientes ele deve ser a melhor opção; no entanto se a complexidade do objeto exigir os elementos de um projeto básico, está deverá ser a melhor opção. (BONATTO, Hamilton. Governança e Gestão de Obras Públicas - do planejamento à pós ocupação, 2 Ed. Curitiba, PR: Estúdio UBA, 2025, pág. 141)

31.4.a área técnica (UGL) atestou que o “Termo de referência” apresentado para a contratação é suficiente, com nível de precisão adequada e suficiente, detalhado a fim de caracterizar e atender plenamente o objeto, orientar a execução e a fiscalização da contratação. É sabido que o TR serve em regra, para serviços comuns e não serviços especiais de engenharia, o que deve ser avaliado e atestado pelo agente de planejamento. **Qualquer outra conclusão advinda da análise deve ser colocada para nova análise jurídica.**

33. Para Joel de Menezes Niebuhr³, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

34. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

35. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dia de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

36. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **recomendamos** que se deva seguir e registrar no termo de referência e no **Edital** as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 – artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução**, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111, complementarmente às disposições do item 9 do TR.

Justificativa da necessidade de contratação.

37. Foi apresentada no mov. 8.15, item 2 e seguintes do TR.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

38. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação o, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

39. O orçamento foi anexado, conforme relatório deste parecer.

40. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

40.1. Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado**. Asseveramos que para obras e serviços de engenharia, conforme art. 55 e incisos de referida normativa municipal, os quais **devem ter sido observados pela área técnica e devidamente justificados**, o que ainda deve ser juntado pelo orçamentista responsável, com atesto específico sobre cumprimento das diretrizes para elaboração do orçamento.

40.2. Extrai-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, mov. 8.5, a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos, **e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado**. Além disso, o setor juntou informação sobre a composição de BDI ser substituída por fatores K e TDRE. Citou tabela de encargos sociais. **Ressalvamos, ainda**, que a adoção do fator K em substituição ao BDI na composição de custos deve ser expressamente justificada nos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

autos pelo orçamentista responsável.

40.3. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

40.4. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

41. Como existentes recursos do Estado - TERMO DE COMPROMISSO Nº 968743/2024/MCIDADES/CAIXA, deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.

42. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

43. O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

43.1.A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 21.1.

Da Minuta de Edital.

44. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o **objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação**, ao **juízo**, **à habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, **à fiscalização** e **à gestão** do contrato, **à entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

44.1. Ainda, deve ser observada a exigência do art. 25 e seu parágrafo 7º: § 7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Consta índice de reajuste a ser aplicado, no item 25.10 e 25.8.1 do edital.:"*
25.8.1. O reajuste de preços em sentido estrito, será aplicado após o decurso de um ano contados a partir do primeiro dia do mês de referência da planilha orçamentária, elaborada em SETEMBRO/2025, independentemente da data da tabela referencial utilizada. O índice de reajuste deverá seguir a referência adotada no orçamento, conforme disposto na Instrução Normativa nº 3/2023, expresso resumidamente abaixo:(...)

45. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 23.3, os quais passamos a analisar a partir do item 46. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (fazendo-se remissão em direcionamentos para links).

Da convocação.

46.A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa FECHADO, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

47.A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

48.Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

49.Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

50.Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **35** (trinta e cinco) dias úteis contados a partir da publicação do edital, nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná.

Da definição do objeto.

51. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

51.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

52. Foi eleito o critério de julgamento das propostas como *técnica e preço*.

Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;***
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

e)..1.Houve justificativa para tal eleição.

e)..2.Quanto ao julgamento da proposta, suas exigências e critérios, segue a seguinte **ressalva:**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Deve o agente de planejamento revisar e **justificar tecnicamente (ausente)** os quantitativos mínimos exigidos, **de modo a assegurar proporcionalidade e evitar restrição à competitividade**, garantir objetividade e transparência na atribuição de notas, e, explicitar/adequar no edital a metodologia de pontuação e ponderação entre técnica e preço, com critérios claros, mensuráveis e previamente definidos.

Critério de Aceitabilidade de Preços.

53. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição do item 16.3.5 e subitens do Edital de mov. 23.3

53.1. Para o TCU:

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

54. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

54.1. A Administração **deverá** fixar critério de aceitabilidade de *preços unitário e global*. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total. **Ressalvamos** que deve haver registro em edital do critério de aceitabilidade de preços assim como de inexequibilidade.

55. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

56. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

57. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*, **o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.**

58. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, a forma de realizar a proposta com detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a)/comissão e a forma de preenchimento da proposta e lances, itens 14, 15 e 17.

59. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item 12.1.2.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Da Habilitação.

60. Os arts.62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

61. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado .O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

62. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

63. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 12 e subitens, para HABILITAÇÃO.

64. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *com maior pontuação* (vencedor), item 16.1.

65. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista consta no item 12 e subitens.

65.1.Ressalvamos que as exigências postas no edital quanto a habilitação, deve ser adequada no que couber, ao Decreto 3.405/2025, que revogou o 804/23. **E ainda:**

66.No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23. Nota-se que se fez



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

remissão total ao TR, sendo, portanto, recomendado que os requisitos essenciais de habilitação devem estar no edital, ainda que replicados do TR (anexo).

67. As exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

(...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

(...)

8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

§ 12. *Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

Recomenda-se a revisão do Termo de Referência e do Edital a fim de: I – Segregar claramente os requisitos de habilitação técnica, limitando-os ao mínimo necessário à comprovação da capacidade do licitante; II – deslocar para a fase de julgamento técnico os critérios que envolvam pontuação, gradação ou valoração comparativa da experiência; III – reavaliar os quantitativos mínimos exigidos, à luz do princípio da proporcionalidade e das diretrizes do Decreto Municipal nº 2.051/2025.

Frisa-se que para tais indicação/exigências deve ter sido considerado pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.

68. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

69. Recomenda-se, ainda, que a Administração se atente para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), sobre os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, **os quais repita-se e ressalva-se devem ser declarados como necessários e como observada a quantidade mínima de atestados e a vedação do art. 50 do Decreto Municipal 1.206/23.**

70. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 12.27 do edital, **ressalvamos**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

devem ser atestadas que **são compatíveis com a natureza do objeto e são os usualmente utilizados e estão de acordo com a Lei 14.133, conforme exige o art. 18, alínea n) do Decreto Municipal n.º 700/23 e ainda, deve ser atestado estarem de acordo com as diretrizes e limites do Decreto 3.405/23;**

71. Consta do item 12.27.2 da minuta de edital, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

72. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 18 e subitens.

Das Penalidades.

73. Constam no item 28 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas.

Da fiscalização e gestão.

74. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 30 e subitens do edital.

Da entrega do objeto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

75. No item 27 do Edital, ao tratar *da entrega* registra condições para recebimento provisório e definitivo, entre outras regras.

Condições de pagamento.

76. No item 24 do Edital constam as condições de pagamento, sendo que no item 24.6.1 remete ao item 16 do termo de Referência. **Ressalva-se** que tal deve constar expressamente da minuta de edital, a par de ter sido vinculado ao TR.

77. O item 25.3 do Edital aborda-se as condições para *alteração de preços*. **Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.**

77.1. Consta no item 24.6 e seguintes *critérios de medição* dispostos que podem afetar diretamente o pagamento respectivo. **Ressalvamos** que neste ponto, **deve** ainda se definir objetivamente os critérios de medição (no edital ou TR), separando claramente: medição (pagamento), avaliação de desempenho (eventual penalidade), verificar menção à glosa integral automática, rever/atestar a proporcionalidade da multa, estruturar uma matriz de avaliação com indicadores mensuráveis. Avaliar, detalhar e separar os fatos de não cumprimento de prazos de correção de defeitos (gerador de multa) x glosa financeira por não alcance da conformidade técnica: A aplicação de glosa e de penalidade observará a distinção entre suas naturezas jurídicas, não sendo admitida a dupla penalização pelo mesmo fato gerador, devendo cada medida estar devidamente fundamentada em hipóteses distintas de inadimplemento contratual.

Considerações finais.

78. Ainda, consta na minuta de edital, no item 16.3.10. a previsão da possibilidade de negociação da proposta, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

14.133/21.

79. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

80. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

81. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE não **supera** a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.

Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

*Art. 15. As MEP 's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)***



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

82. Consta em edital, item 11.8.3. previsão equivalente à disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital. (percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas e/ou de Fator K, quando for o caso...)*

83. Consta minuta de contrato (anexo VII do Edital), no mov. 23.3, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **desde que adequada naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os **elementos** a constarem em instrumentos de contrato **dispostos no art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação às diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021, devendo ainda como condição de seguimento:**

a) Recomenda-se, para adequação plena ao art. 92 da Lei nº14.133/2021, que a minuta contratual deixe de depender excessivamente de remissões ao Termo de Referência e passe a incorporar, de forma expressa, as cláusulas essenciais citadas pela lei, assegurando autonomia e clareza ao instrumento;

CONCLUSÃO.

84. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que **cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo**, (todas, mas especialmente a ressalva quanto à avaliação/justificativa da adoção do modo presencial e não eletrônico, conforme já apontado), observa-se que o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

85. No tocante às publicações, cumpram-se o art.18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

86. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

87. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

88. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

89. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital com a devida aprovação técnica da unidade gestora.

90. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PGM/NAJ/SMOP, em data e assinatura geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula nº 77.227

OAB/PR 16.235

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-291132/2025 - por Silvano Pedroso de Campos - Matrícula 695 em 12/05/2026 19:27:41